

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0072/14-8
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TECNOGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RECORRIDOS	- TECNOGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF n° 0076-02/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0403-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada a aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária sem documento fiscal. Exigido o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo. A MVA aplicada é de 35% conforme Anexo 88 do RICMS/97. Ao contribuinte inscrito no CAD-ICMS e no CNPJ sob o CNAE-Fiscal 2342-7/01 - Fabricação de azulejos e pisos, será aplicável o benefício da redução da base de cálculo para fins de substituição tributária, realizadas por substituto tributário situado neste Estado de 11,1112%, prevista no art. 87, inc. XI do RICMS/97. Cálculos feitos pelos autuantes. Infração 2 parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENEFÍCIO DO PROBAHIA. Comprovado que o contribuinte utilizou os créditos fiscais na apuração do ICMS com os benefícios do Programa PROBAHIA nos limites da Resolução nº 11/2003. Infração 3 insubsistente. 4. FALTA DE RETENÇÃO. OPERAÇÕES INTERNAS. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Refeitos os cálculos com a MVA de 35% prevista no Anexo 88 do RICMS/97, vigente na data de ocorrência dos fatos geradores. O contribuinte tem direito a redução da base de cálculo do ICMS-ST de 11,1112% prevista no art. 87, inc. XI do RICMS/97. Refeitos, de ofício, os cálculos. Infração 5 subsistente em parte. 5. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. SAÍDAS PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA OU *TRADING COMPANY*. Contribuinte comprovou que as mercadorias saídas para a exportadora foram efetivamente exportadas mediante provas acostadas aos autos. Infração 6 elidida. Insubsistente; b) ICMS-DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. USO DO ESTABELECIMENTO. Contribuinte elidiu parte da infração comprovando o recolhimento em favor da Bahia pelos remetentes das mercadorias através de GNRE, parte das mercadorias adquiridas foram devolvidas e parte decorreram de operações de Simples Remessa. Refeitos os cálculos. Infração 7 parcialmente

subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interposto em razão do Acórdão 2ª JJF Nº 0076-02/24-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2014, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 281.504,20, acrescido de multa, pela constatação de sete imputações, sendo reconhecida as infrações 1 e 4, tendo como objeto do recurso as seguintes:

INFRAÇÃO 02 – 04.05.09: *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS exigido R\$ 34.909,79, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 para o exercício de 2009.*

Enquadramento legal: Artigos 125, inc. II; 322; 2º; 50; 51; 61, inc. II, alínea “a” e 938 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 c/com o art. 10, inc. I, alínea “b” da Portaria nº 445/98.

Os autuantes informaram: “Conforme demonstrativos de Auditoria de Estoques - Exercício 2009, ANEXOS A, B e C, partes integrantes do Auto de Infração, cópias e mídia entregues ao contribuinte”.

INFRAÇÃO 03 – 01.04.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, apurado no período de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2011. ICMS exigido de R\$ 110.339,77 acrescido da multa de 60% tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 116 e 117 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97

Informam os autuantes: “Referente ao benefício previsto na Resolução nº 11/2003, de 31/07/2003 e alterado na Resolução nº 15/2008, de 18/06/2008, que concede 85% do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas tributadas, conforme demonstrativo ANEXO “E” e “F”, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregue ao contribuinte”.

INFRAÇÃO 05 – 07.02.03: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos períodos de agosto de 2009 a julho de 2007. ICMS de R\$ 4.719,45, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 50; 56, inc. I; 124, inc. I e 582, § 1º do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 c/com o Convênio ICMS 113/96.

Os autuante informaram: “Referente às saídas de painéis, faixas e peças decorativas, com CFOP 5.403, adquiridas em outras unidades da Federação, em desobediência ao Convênio ICMS 81/1993, Cláusula quinta, conforme demonstrativo ANEXO G, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregue ao contribuinte”.

INFRAÇÃO 06 – 13.02.05: Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias indevidamente equiparadas a exportação, para destinatários não enquadrados como empresa comercial exportadora ou trading company, referente a fatos ocorridos em maio, julho a setembro, dezembro de 2009, maio, agosto de 2010 e agosto a outubro de 2011. ICMS no montante de R\$ 10.014,28 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 50; 56, inc. I, 124, inc. I e 582, § 1º do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 c/com o Convênio ICMS 113/96.

Consta a informação: “Referente às saídas para Petters Exportadora e Manufaturadas Ltda., estabelecida na Rua José do Patrocínio, 822, Vala Portes, Foz do Iguaçu/PR, CNPJ: 00.778.833/0001-88, I.E: 42212747-04, com atividade econômica 4693100 - comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, sem comprovação do embarque ou registro das exportações, conforme demonstrativo ANEXO H, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte”.

INFRAÇÃO 07 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Fatos geradores ocorridos em fevereiro a maio de 2009, janeiro, junho a agosto,

outubro de 2010, março, maio, julho e outubro de 2011. ICMS exigido de R\$ 11.973,19 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 1º, § 2º, inc. IV; 5º, inc. I, 36, § 2º, inc. XIV; 69; 72; 111, inc. III, alínea "a"; 124, inc. I e 132 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97

Consta a informação: “Referente a aquisições de peças de reposição e materiais de uso e/ou consumo, conforme demonstrativo ANEXO I, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregue ao contribuinte.”

A autuada através de seu advogado, apresentou **impugnação**, fls. 107 a 128. Arguiu nulidade do lançamento sob o argumento de que os autuantes não consideraram, tampouco detalharam o processo produtivo da empresa, caracterizando a inexistência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, contrariando o disposto no art. 18, inc. IV, alínea "a" do RPAF/BA.

Abordou o mérito das demais infrações, aponta a necessidade de correção da infração 02, vez que os autuantes ao exigir o ICMS - antecipação tributária dos produtos cerâmicos, no cálculo do imposto não considerou a MVA vigente à época dos fatos geradores cujo percentual era de 35%, conforme Anexo 88, item 14 do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, além da redução da base de cálculo prevista no art. 87, inc. XI do mesmo RICMS. Demonstra qual seria o valor correto do ICMS-ST:

Base de Calculo	526.542,76
MVA (35%)	184.289,97
Total	710.832,73
Base de Cálculo Reduzida - 11,1112%	631.850,68
ICMS Substituição	107.414,62
Crédito - ICMS normal	89.512,27
ICMS Substituído devido	17.902,35

Na infração 05, sinaliza a aplicação indevida de MVA para produtos cerâmicos, uma vez que no cálculo da substituição tributária nas saídas internas subsequentes, os autuantes se equivocaram no cálculo da MVA fixada no RICMS/97. Sinaliza que a MVA para venda de produtos cerâmicos, vigente à época dos fatos geradores era de 35%, diferente do aplicado pelos autuantes (39%), além da desconsideração da redução da base de cálculo do ICMS-ST de 11,1112%, prevista no inc. XI do art. 87 do RICMS/97, copiado. Salienta que já reconheceu e recolheu parte do valor, no montante de R\$ 4.007,06 – Doc. 03.

Para a infração 06, disse que quando os autuantes entenderam que as saídas de produtos com destino a exportação, realizadas pela empresa PETTERS EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA., não teriam sido efetivadas por empresa comercial exportadora ou *trading company*. Afirma que a empresa, estabelecida em Foz do Iguaçu, tem no alvará concedido pela Prefeitura do Município local – Doc. 04, indicada a atividade: Exportação de máquinas, motores, ferragens agrícolas e industriais, louças cerâmicas, cal hidratada e virgem, argamassa, aberturas, artefatos em fibra e fibrocimentos. Entende que a atividade econômica descrita neste lançamento não tem o condão de desqualificar a empresa como exportadora, pois trata-se apenas de uma obrigação não essencial a real atividade da empresa. Complementa que as exportações estão comprovadas no Registro do SISCOMEX, da Secretaria da Receita Federal, Doc. 07, fato que deve ser verificado através de diligência fiscal por Fiscal estranho ao feito para que a infração seja julgada improcedente.

Arguiu improcedência da infração 07 pelas seguintes razões: **(I)** parte considerável das notas fiscais elencadas pela Fiscalização teve o recolhimento do ICMS-DIFAL antecipado pelos fornecedores, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE – Doc. 08; **(II)** houve devolução de mercadorias, fato não observado pelos autuantes; e **(III)** houve notas fiscais para entrega futura cujo recolhimento foi realizado pela “*nota mãe*”.

Ao tratar da infração 03, disse que a Fiscalização não considerou nos seus cálculos os ajustes obrigatórios para apuração do real débito da autuada, a exemplo dos “outros créditos” ou “estornos de débitos”, para em seguida calcular o percentual do crédito presumido de 85%,

previsto na Resolução relativa ao benefício fiscal concedido pela SEFAZ/BA. Concluiu que no demonstrativo, Doc. 08, constatou que a Fiscalização não considerou além dos lançamentos a título de devoluções, os estornos de créditos e outros débitos, os lançamentos registrados pelos CFOPs 5.102, 5.201, 5.556, 5.910, 5.949, 6.102, 6.201, 6.403, 6.553, 6.556, 6.913, 6.918 e 6.949, que reduzem o valor do débito total relativo ao exercício de 2011. Relacionou diversos exemplos e sinaliza que em dezembro, a Fiscalização não considerou as deduções do CFOP 5.910 nas Notas Fiscais nºs 042.986, 042.987 e CFOP 6.910 nas Notas nºs 043.031, 043.030 e 043.931.

Às fls. 364 apresentou solicitação do recálculo das infrações 04 e 05, informando o pagamento total da infração 04 no valor de R\$ 20.035,45 e o reconhecimento, como devido, o montante de R\$ 4.007,06 referente a infração 05.

Os autuantes prestaram a **informação fiscal** às fls. 372 a 374. Informam que o argumento da defesa de parte da infração 02, referente a redução da base de cálculo, não se aplica ao caso, uma vez que se trata de mercadorias adquiridas sem nota fiscal, portanto, não são beneficiadas. Quanto a MVA, reconhecem proceder a alegação, pois a MVA aplicada de 39% passou a vigorar partir de 01/01/2011. Retificaram o demonstrativo de débito da infração 02, aplicando a MVA de 35%, tendo o valor de R\$ 31.329,29.

Quanto a infração 03, informam que a argumentação não procede. Tratando da infração 06, relatam que mesmo verificando a documentação das fls. 168 a 320, não identificaram os referidos registros no banco de dados MCEX. Em relação a infração 07, manteve a autuação.

A autuada **apresentou manifestação**, fls. 377 a 380, diz terem sido cometidos pelos autuante e, com o fito de elucidar as questões, junta planilha demonstrando na infração 03: **(I)** Resumo de apuração do ICMS; **(II)** Devolução de clientes; **(III)** Demonstrativo de crédito presumido - entradas; **(IV)** Demonstrativo de crédito presumido - saídas; e **(V)** Recibo do SPED. Requer a realização de diligência por Fiscal estranho ao feito para comprovar as suas alegações e a apresentação de todos os meios de prova inclusive testemunhal, em Direito admitidas, além de juntada de documentos *a posteriori* e que se reconheça o efeito confiscatório das multas.

Em 26/02/2016 o processo foi **convertido em diligência** a INFRAZ DE ORIGEM, fls. 424 e 425, para que os autuantes: **(I)** explicassem detalhadamente a metodologia aplicada na apuração da infração 03; **(II)** se pronunciassem acerca dos argumentos, provas e demonstrativos trazidos pela defesa referente as infrações 03 e 07; **(III)** caso, sejam os argumentos válidos, que se excluíssem os valores correspondentes e elaborassem novo demonstrativo para as infrações 03 e 07.

A autuada formalizou a entrega do original da Nota Fiscal Avulsa nº 2299262015 no valor de R\$ 167.227,00 para quitação das infrações 01 e 02.

Um dos autuantes, cumpriu a **diligência**, prestou informação, fls. 446 a 450:

Infração 01: reconhecida pela autuada e quitada através do Certificado de Crédito Fiscal, documentos de fls. 436 a 442.

Infração 02: a autuada reconheceu parcialmente, corrigindo os valores da MVA no demonstrativo, fls. 11 a 32, e considerando a redução da base de cálculo prevista no art. 87, inc. XI do RICMS/97, cujo resultado, admitido pela autuada, foi de R\$ 17.902,35, fls. 436 a 442. Contudo, registra a informação fiscal foi acolhido o argumento quanto a MVA, corrigindo o demonstrativo, restando devido R\$ 31.329,29.

Infração 03: apresentou o demonstrativo de débito retificado no valor de R\$ 107.374,72.

Infração 04: reconhecida expressamente pela autuada, fls. 110 e fls. 364 a 369.

Infração 05: informa que a autuada comprovou que a MVA nas operações relacionadas no demonstrativo da infração é de 35%. Reconhece a procedência parcial do valor de R\$ 4.007,06.

Infração 06: considera a infração elidida.

Infração 07: relata ter conferido o demonstrativo infração e reconheceu como devido o valor de R\$ 66,12.

Notificada da diligencia, via Correios, fls. 460 e 461, a autuada apresentou **nova manifestação**, fls. 463 e 464, na qual inicialmente argui que a diligência procedida pelo Fiscal foi omissa quanto aos argumentos e elementos probatórios, se limitando a retificar os erros indicados e, portanto, não revisou o lançamento, apesar das provas anexadas na primeira manifestação.

O processo foi redistribuído para a 2^a JJF, decidiu o converter em **nova diligência** à INFRAZ DE ORIGEM para exame e análise dos argumentos e fatos apresentados pela autuada na sua manifestação, fls. 463 a 493.

Um dos autuante cumpriu a **diligência**, fls. 507 a 509, informando que agora a demanda se restringe às infrações 02, 03, 05, 06 e 07.

Infração 02: manteve como devido o montante de R\$ 31.329,29.

Infração 03: conclui como elidida.

Infração 05: manteve o valor reduzido para R\$ 4.007,06.

Infração 06: diz que foi comprovada improcedência.

Infração 07: manteve o retificado que resultou em R\$ 66,12.

A JJF concluiu pela Procedência Parcial amparada na seguinte fundamentação:

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de sete infrações à legislação fiscal, sobre as quais em sua impugnação reconheceu integralmente a procedência das infrações 01, 04 e parcialmente as infrações 02 e 05, que segundo a defesa “precisa de correção da MVA e da redução da base de cálculo para produtos cerâmicos”.

A defesa apresentou as fls. 157 e 158 cópias do DAE e comprovante de recolhimento do ICMS (R\$ 24.042,51) mais acréscimos e multa totalizando R\$ 36.491,84, referente a infração 04 e parte reconhecida da infração 05, correspondente a R\$ 4.007,11.

Consta apensado aos autos o processo SIPRO nº 098001/2016-0, formalizando a entrega da nota fiscal avulsa nº 2299262015 no valor total de R\$ 167.227,00 para quitação das infrações 01 (integral) e 02 (parcial) na forma do art. 317, inc. II, alínea “a” do RICMS/97, valores referentes a 13/02/2015, data da solicitação para emissão do certificado de crédito do ICMS, valor já apropriado nos registros do presente PAF através do Sistema Integrado da Administração Tributária – SIGAT, fls. 415 e 416.

Portanto, considero desde já subsistentes as infrações 01 e 04.

O sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal, estabelecido no município de Dias D'ávila/BA, exercendo a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 2342-7/01 - Fabricação de azulejos e pisos, além do comércio atacadista de materiais de construção em geral. Foi habilitado no Programa PROBAHIA, pela Resolução nº 11/2003, a usufruir dos seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 95% (noventa e cinco por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., nas operações de saídas de pisos e revestimentos cerâmicos, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado a partir de 1º de novembro de 2014, nos termos do disposto no Decreto nº 11.357/2008, que alterou o Decreto nº 6.734/1997.

II - Diferimento - do lançamento e do pagamento do ICMS, pelo recebimento do exterior ou, relativamente diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado.

A redação atual dos incisos acima transcritos foi dada pela republicação da Resolução nº 51/2014 com efeitos a partir de 06/11/2014.

O contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal em decorrência da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, fl. 10, assim como a intimação para apresentação de livros e documentos recebido por seu representante em 27/08/2014, cópia à fl. 11.

Preliminarmente a defesa arguiu nulidade do lançamento por entender que os autuantes não consideraram, tampouco detalharam o processo produtivo da empresa, restando demonstrada a inexistência de elementos suficientes para determinar com segurança a infração, contrariando o disposto no artigo 18, inc. IV, alínea “a” do RPAF/99.

Também arguiu nulidade, especificamente da infração 03, em razão de identificar a caracterização da insegurança da mesma, em razão dela se referir a “Resolução nº 11/2033” de 31/07/2003, que disse inexistir nos registros da SEFAZ/BA, portanto, não poderiam os autuantes efetuar o lançamento sem descrever com segurança os termos da citada resolução, pois se trataria de elemento essencial para a cognição da acusação.

Quanto ao primeiro argumento, inicialmente lembro que os motivos de nulidade do lançamento de ofício encontram-se relacionados no art. 18 do RPAF/99, quais sejam: (i) os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente; (ii) os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa; (iii) as decisões não fundamentadas; e (iv) o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, o infrator e em que se configure ilegitimidade passiva.

Dos motivos acima arrolados, não vejo nenhum que possa contemplar a hipótese aventada na arguição de nulidade formulada pela defesa. Ademais, as informações necessárias e suficientes para que a competente autoridade Fiscal proceda a um lançamento de ofício contra um determinado contribuinte, se encontra a ele disponível nos registros da SEFAZ (cadastrais, decisões administrativas, Escrituração Contábil Digital, Escrituração Fiscal Digital, recolhimentos de taxas e impostos etc.), tendo em vista que todos esses dados estão armazenados e organizados de modo a permitir aos Auditores Fiscais total conhecimento das informações com repercussões fiscais e contábeis, necessárias e suficientes para que se efetue com segurança os lançamentos de ofício decorrente da aplicação de roteiros de auditoria aprovados e recomendados pela Administração Tributária.

Quanto a arguição de nulidade da infração 03, lembro que a referência da “Resolução nº 11/2033, de 11/07/2003”, efetivamente trata-se de um lapso dos autuantes ao digitar o ano da citada resolução que, em verdade quiseram se referir a Resolução nº 11/2003. Esta não pode ser desconhecida da autuada, pois é a resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, nos termos da Lei nº 7.025/1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734/1997, publicada no Diário Oficial de 06/08/2003, emitida a pedido da própria autuada.

Fica claro e patente que a menção a resolução de 2033 decorreu de um erro de digitação sem qualquer influência no entendimento da acusação, tanto assim que a defesa, relativamente a esta infração, abordou pontos específicos e precisos demonstrando o total conhecimento da mesma, fato que descharacteriza por completo a arguição de insegurança.

Ademais é importante lembrar que o § 1º do art. 18 do RPAF/99 permite que “eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário”, atributos que se observa presentes na infração 03.

Destarte, rejeito as arguições de nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição dos fatos infracionais se apresenta de forma clara e objetiva. É possível se determinar com certeza a natureza das infrações, o autuado e o montante do crédito tributário, assim como as multas sugeridas e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

O direito de ampla defesa e contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

No mérito, a lide restou para as infrações 02, 03 (parcialmente), 05 (parcialmente), 06 e 07.

A **infração 02** exige o ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, dos produtos cerâmicos apurado por levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Alegou a defesa que no cálculo do imposto devido a Fiscalização não considerou a MVA vigente à época dos fatos geradores cujo percentual era de 35%, conforme Anexo 88, item 14 do RICMS/97, assim como não observou a redução da base de cálculo prevista no art. 87, inc. XI do citado regulamento.

Os autuantes, em sede de informação fiscal, não acolheram o argumento da aplicação da redução de base de cálculo do ICMS, sob a justificativa de que não se aplica a redução da base de cálculo uma vez que se trata de mercadorias adquiridas sem nota fiscal, mas admitiram como procedente o argumento quanto ao MVA aplicado, que deve ser de 35%, vigente na data de ocorrência dos fatos geradores. Refizeram os cálculos e retificaram o demonstrativo de débito, restando como devido o ICMS no valor de R\$ 31.329,29.

Este entendimento foi mantido até a última informação prestada por um dos autuante no cumprimento da segunda diligência, valor não mais contestado pela autuada.

Observo que a autuada não se insurgiu contra a infração 02, mesmo porque reconheceu a infração 01 com a qual está imbricada, uma vez que ambas decorreram dos mesmos fatos geradores, cujo ICMS devido foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por item de mercadoria. Enquanto a primeira exige o imposto normal, por solidariedade, a segunda cobra o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O art. 87, inc. XI do RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente na data de ocorrência dos fatos geradores (2009), assim estabelecia:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

XI - para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias abaixo especificadas, realizadas por substituto tributário situado neste Estado inscrito no cadastro estadual como fabricante de azulejos e pastilhas (código de atividade 2641-7/02), calculando-se a redução em 11,1112% (onze inteiros e um mil cento e doze décimos de milésimos por cento):

- a) ladrilhos, cubos e pastilhas (NBM/SH 6908.10.00);
- b) placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, vidradas ou esmaltadas (NBM/SH 6908.90.00);
- c) azulejos e ladrilhos, decorados ou não (NBM/SH 6908.90.00). (Grifos do relator)

Como se vê, o benefício da redução da base de cálculo para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias indicadas nas alíneas "a", "b" e "c", se aplica às operações realizadas pelo substituto tributário situado neste Estado inscrito no cadastro estadual como fabricante de azulejos e pastilhas no código de atividade 2641-7/02.

No caso da autuada, consta registrado no Cadastro Estadual - CAD-ICMS e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ a atividade econômica com o CNAE-Fiscal 2342-7/01 - Fabricação de azulejos e pisos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.390.556/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/04/2001
NOME EMPRESARIAL TECNOGRS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <input checked="" type="checkbox"/> DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.42-7-01 - Fabricação de azulejos e pisos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado		

A CNAE-Fiscal da autuada não corresponde exatamente aquela prevista no RICMS/97, contudo, trata-se de atividade econômica similar, assim corretamente considerada albergada pelo benefício da redução da base de cálculo do ICMS.

De todo o exposto, acolho a revisão procedida pelos autuante e tenho a infração 02 como parcialmente subsistente no valor de R\$ 31.329,29, conforme demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor
31/12/2009	31/12/2009	189.289,97	17%	60%	31.329,29

A **infração 03**, que exige o ICMS decorrente do uso indevido de crédito fiscal, apropriado em desconformidade com a Resolução do PROBAHIA nº 11/2003, foi contestada pela autuada aduzindo que a Fiscalização não considerou nos seus cálculos os ajustes obrigatórios para que se apurasse o real débito, a exemplo dos "outros créditos" ou "estornos de débitos", para em seguida calcular o percentual do crédito presumido de 85%, previsto na resolução, relativa ao benefício fiscal do PROBAHIA, tendo constatado que não se considerou, além dos lançamentos a título de devoluções, estornos de créditos e outros débitos, os lançamentos registrados pelos CFOPs 5.102, 5.201, 5.556, 5.910, 5.949, 6.102, 6.201, 6.403, 6.553, 6.556, 6.913, 6.918, 6.949, que reduziriam o valor do débito total relativo ao exercício de 2011.

Inicialmente, os autuantes refutaram os argumentos da defesa sob a justificativa de que tais arguições eram condizentes com os esclarecimentos prévios prestados pela autuada e a inclusão e a exclusão para efeito do cálculo do crédito presumido ocorrem tão somente em relação às mercadorias beneficiadas pelo PROBAHIA, tanto nas entradas quanto nas saídas.

Em manifestação, fls. 463 e 464, a autuada apresentou detalhadamente seus argumentos contra a infração 03 tendo anexado, gravado em mídia, arquivo contendo uma planilha na qual detalhou e demonstrou estarem corretos os cálculos que realizou, comprovando devidos os créditos apropriados com base na Resolução do PROBAHIA.

Na sua última informação, um dos autuantes, acatou os argumentos da defesa e após a conferencia dos dados e justificativas apresentadas na citada planilha de cálculo, atestou que a apuração realizada pela autuada para o cálculo do crédito presumido se encontra de acordo com a Resolução do PROBAHIA nº 11/2003, de forma que considerou elidida a infração.

O Decreto nº 6.734/1997, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS nas operações que indica, trata da concessão de crédito presumido no art. 1º, § 4º:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber: (...)

VIII - azulejos e pisos: até 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, observado o disposto nos §§ 4º a 8º;

§ 4º O percentual de crédito presumido e o prazo, previstos nos incisos II, III e VI a IX deste artigo, serão utilizados pelo estabelecimento de acordo com os percentuais definidos em Resolução do Conselho Deliberativo do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia –PROBAHIA.

No § 12 do art. 1º do citado decreto, há restrições ao uso do crédito fiscal, apenas para as operações de remessa interna e interestadual para industrialização:

§ 12. No caso de remessa interna e interestadual para industrialização, não poderá ser utilizado crédito presumido em relação ao imposto incidente sobre a parcela do valor do produto correspondente à industrialização ocorrida fora do estabelecimento do contribuinte beneficiário, salvo situações excepcionais, por deliberação do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, quando se tratar de contribuinte cuja maior parte do faturamento constitua-se em vendas de produtos fabricados na unidade industrial.

Diante dos cálculos apresentados pela autuada, a verificação efetuada pelos autuantes e a legislação pertinente, acolho o entendimento dos autuantes e tenho a infração 03 como insubsistente.

A infração 05 exige o ICMS-ST decorrente de operações internas de saídas de mercadorias com o CFOP 5.403, adquiridas em outras unidades da Federação, não tributadas pela autuada e tidas pelos autuantes como se tributadas fossem.

Em sua defesa a autuada alegou que no cálculo da substituição tributária nas saídas internas subsequentes neste estado os autuantes se equivocaram na MVA fixada no RICMS/97, tendo em vista que o percentual vigente à época dos fatos geradores era de 35%, conforme Anexo 88, item 14 do RICMS/97, além de não terem considerado redução na base de cálculo da substituição tributária no percentual de 11,1112%, prevista no inc. XI do art. 87 do RICMS/97.

Um dos autuantes, na informação fiscal prestada às fls. 446 a 458, havia acolhido os argumentos da defesa e refeito os cálculos reduzindo a infração para R\$ 4.007,06, valor este reconhecido pela autuada.

Quanto as considerações dos autuantes, concordo com o acatamento do argumento referente a redução da base de cálculo para fins de substituição tributária no percentual de 11,1112% prevista no art. 87, inc. XI do RICMS/97, pelas razões expostas linhas acima.

Assim, tenho a infração 05 como parcialmente subsistente no valor de R\$ 4.007,06, conforme demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor
31/08/2009	15/09/2009	195,12	17%	60%	33,17
30/09/2009	15/10/2009	1.412,82	17%	60%	240,18
31/10/2009	15/11/2009	3.179,65	17%	60%	540,54
30/11/2009	15/12/2009	1.036,53	17%	60%	176,21
31/12/2009	15/01/2010	52,06	17%	60%	8,85
31/01/2010	15/02/2010	2.058,18	17%	60%	349,89
28/02/2010	15/03/2010	4.014,65	17%	60%	682,49
31/03/2010	15/04/2010	2.590,29	17%	60%	440,35
30/04/2010	15/05/2010	3.748,24	17%	60%	637,20
31/05/2010	15/06/2010	2.922,65	17%	60%	496,85
30/06/2010	15/07/2010	2.268,29	17%	60%	385,61
31/07/2010	15/08/2010	92,47	17%	60%	15,72
Total					4.007,06

A infração 06, exige o ICMS que a autuada teria deixado de recolher em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias indevidamente equiparadas a exportação, para destinatários não enquadrados como empresa comercial exportadora ou trading company.

A defesa argumentou ser improcedente a infração, tendo em vista que as saídas arroladas na autuação foram de produtos com destino a exportação, realizadas pela empresa Petters Exportadora de Manufaturados Ltda., comprovadamente exportadora, sendo que as exportações estão comprovadas no Registro do SISCOMEX, da Secretaria da Receita Federal conforme Doc. 07.

Os autuante que inicialmente refutaram os argumentos da defesa, na informação prestada às fls. 446 a 450, atestaram, após a análise das provas trazidas pela autuada, fls. 168 a 320, que comprovadamente as mercadorias foram exportadas, portanto, consideraram elidida a infração.

Acolho o entendimento dos autuantes, diante das verificações e provas acostadas aos autos.

Infração 06 insubstiente.

A **infração 07** exige o ICMS-DIFAL decorrente de aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

A defesa argumentou ser improcedente a infração tendo em vista que parte das notas fiscais relacionadas pela Fiscalização teve o recolhimento do DIFAL efetuado antecipadamente pelos remetentes através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e também não foi considerado a inclusão de aquisições, posteriormente devolvidas, além de notas fiscais emitidas para entrega futura, cujo recolhimento fora realizado pela nota mãe.

Os autuantes, após as análises dos documentos anexados pela defesa, fls. 322 a 350, acolheram parte dos argumentos da defesa, refizeram os cálculos restando devido o ICMS-DIFAL de R\$ 66,12.

Tendo em vista a comprovação do pagamento do ICMS-DIFAL pelos remetentes de parte das mercadorias arroladas na infração, através de GNRE e a devolução de outra parte das mercadorias, acato a revisão efetuada pelos autuantes e tenho a infração 07 como parcialmente subsistente na forma do demonstrativo

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor
28/02/2009	09/03/2009	388,94	17%	60%	66,12
				Total	66,12

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme resumo.

Recomendo que os valores recolhidos pelo contribuinte, sejam homologados pelo setor competente da SEFAZ

Infração	Valores		Resultado	Multa	
	Lançado	Julgado		%	Dispositivo da Lei nº 7.014/96
01 04.05.08	89.512,27	89.512,27	Subsistente/Reconhecida	70,00	Art. 42, inc. III
02 04.05.09	34.909,79	31.329,29	Parcialmente subsistente	60,00	Art. 42, inc. II, alínea "d"
03 01.04.06	110.339,77	0,00	Insubstiente	60,00	-
04 02.01.03	20.035,45	20.035,45	Subsistente/Reconhecida	60,00	Art. 42, inc. II, alínea "a"
05 07.02.03	4.719,45	4.007,06	Parcialmente subsistente	60,00	Art. 42, inc. II, alínea "e"
06 13.02.05	10.014,28	0,00	Insubstiente	-	-
07 06.02.01	11.973,19	66,12	Parcialmente subsistente	60,00	Art. 42, inc. II, alínea "f"
Totais	281.504,20	144.950,19			

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, devido a desoneração ter atingido o valor pertinente de revisão do feito.

A advogada inconformada com a decisão de piso, apresenta peça recursal às fls. 555/58, relata quanto ao reconhecimento das infrações 1 (quitada com o certificado de crédito – fls. 436/442) e 4 (quitada com pagamento em espécie), além de reconhecimento parcial das infrações 2 (no valor de R\$ 17.902,35 sido quitada tal quantia através de certificado de crédito). Discorreu as razões tão somente em relação à infração 2, no que pertine ao valor não reconhecido que o autuante juntamente com a JJF mantiveram.

Registra ser contribuinte do ICMS, inscrita no Cadastro Estadual na condição de normal exercendo a atividade econômica principal de fabricação de pisos e azulejos, além do comércio atacadista de matérias de construção em geral, tendo sido habilitada no Programa PROBAHIA, pela Resolução nº 11/2003, usufruindo dos seguintes benefícios:

- 1- Crédito presumido fixado em 95% do imposto incidente nas operações de saídas de pisos e revestimentos cerâmicos;
- 2- Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, pelo recebimento do exterior ou relativamente ao diferencial de alíquotas pelas aquisições em outra unidade da federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado.

Salienta que o autuante reconheceu a aplicação indevida de MVA e refizeram os cálculos. Entretanto, afirmou que os fiscais continuaram com o equivocado entendimento de que não caberia a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, inciso XI do RICMS-BA.

Reiterou o pedido insculpido na peça vestibular de aplicação da redução da base de cálculo em 11,1112%, conforme a memória de cálculo exposta na impugnação. Pede pela correção do valor da infração 02 para que a autuada possa proceder ao recolhimento do saldo devido, que ora já reconhecido e pago.

Assinalou que os membros da JJJ reconheceram o direito da autuada à redução da base de cálculo, porém, na elaboração dos cálculos mantiveram os valores apurados na informação fiscal. Reproduziu trecho da decisão sobre o fato.

Finalizou solicitando:

- a) Homologação dos pagamentos realizados pela autuada relativa às infrações 01 e 04;
- b) Retificação da infração 02, para reconhecimento da redução da base de cálculo;
- c) Ratificação das insubsistências em relação às infrações 03 e 06, além da redução do débito relativo às infrações 05 e 07.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício, interposto pela JJJ para a devida revisão da desoneração que ultrapassa o limite regimental e, Voluntário, apresentado pelo sujeito passivo em relação à parte de que não concorda, tendo o seu conhecimento, pois fora apresentado no prazo regulamentar.

O Auto de Infração fora lavrado sete imputações, no qual o contribuinte em sua impugnação reconheceu, de logo, as infrações 1 e 4 totalmente, em relação às demais trouxe suas argumentações defensivas.

Na parte do Recurso de Ofício que tem o objetivo de revisão o lançamento quanto à desoneração, vejo o seguinte:

INFRAÇÃO 2 – após as argumentações defensivas de que teria direito a redução da base de cálculo prevista no art. 87, inc. XI do mesmo RICMS e de que o cálculo do imposto não fora considerado a MVA vigente à época dos fatos geradores cujo percentual era de 35%, conforme Anexo 88, item 14 do RICMS-BA, os autuantes reconheceram o erro quanto à MVA e reduziram o débito para o valor de R\$ 31.329,29. O colegiado de piso manteve a memória de cálculo do autuante sob o argumento de que o contribuinte “...reconheceu a infração 01 com a qual está imbricada [com a infração 2], uma vez que ambas decorreram dos mesmos fatos geradores, cujo ICMS devido foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por item de mercadoria. Enquanto a primeira exige o imposto normal, por solidariedade, a segunda cobra o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária”.

Vejo como correta a redução proferida pelo fiscal autuante.

INFRAÇÃO 3 – depois das várias intervenções do representante do contribuinte e das diligências proferidas na Primeira Instância, que em primeiro momento reduziu a exação para o valor de R\$ 107.374,72, a revisão interposta pelo fiscal estranho ao feito teve efeito, no qual o mesmo confirmou que as alegações feitas pelo representante do sujeito passivo se concretizaram, tendo a fiscalização se equivocado quanto à esta infração. Na diligência, o fiscal confirmou e informou que a imputação foi elidida. Mantendo a desoneração, após verificar acerto do diligente ao conferir os CFOPs (6553 e 6556), no qual o contribuinte tem direito ao crédito presumido de acordo com os Termos da Resolução PROBAHIA nº 11/2003, que beneficia as operações de saídas de piso e revestimentos cerâmicos.

INFRAÇÃO 5 – em relação a esta exação, como foi considerada a MVA no percentual de 35% para a infração 2, teve sua redução proferida para este item, reduzindo o valor para o montante de R\$ 4.007,06. Também se mantém a desoneração feita, pois o fiscal diligente revisou o lançamento desta infração e confirmou acerto do autuante em relação ao montante remanescente. Após minha revisão do demonstrativo final em comparação o demonstrativo inicial e as argumentações, não encontrei fato de contrariedade, portanto, mantenho o valor julgado.

INFRAÇÃO 6 – foi confirmada a insubsistência da imputação, após a segunda diligência, pois o contribuinte apresentou o livro RE das notas fiscais relacionadas, tendo sido comprovadas as exportações no registro do SISCOMEX da Secretaria da Receita Federal. Mantendo a decisão recorrida.

INFRAÇÃO 7 – o autuante já tinha reconhecido o equívoco e, após a segunda revisão feita pela diligência, fora confirmado o valor remanescente. Em minha análise o contribuinte teve êxito em suas comprovações, tendo o valor reduzido para R\$ 66,12 referente à fevereiro de 2009. Mantida a desoneração feita.

Assim, mantenho a decisão de piso neste ponto e voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício interposto para revisão.

Nas razões recursais, a advogada da recorrente correu em relação tão somente quanto à infração 2. Alega as mesmas razões da impugnação de que tem direito a redução da base de cálculo em 11,1112%, conforme a memória de cálculo exposta na impugnação e de acordo com o artigo 87, inciso XI do RICMS-BA.

Para entendermos tal situação reproduzo o artigo 87, inciso XI do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente na data de ocorrência dos fatos geradores (2009):

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

XI - para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias abaixo especificadas, realizadas por substituto tributário situado neste Estado inscrito no cadastro estadual como fabricante de azulejos e pastilhas (código de atividade 2641-7/02), calculando-se a redução em 11,1112% (onze inteiros e um mil cento e doze décimos de milésimos por cento):

- a) ladrilhos, cubos e pastilhas (NBM/SH 6908.10.00);
- b) placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, vidradas ou esmaltadas (NBM/SH 6908.90.00);
- c) azulejos e ladrilhos, decorados ou não (NBM/SH 6908.90.00).

A JJF entendeu que o “CNAE-Fiscal da autuada não corresponde exatamente aquela prevista no RICMS/97, contudo, trata-se de atividade econômica similar, assim corretamente considerada albergada pelo benefício da redução da base de cálculo do ICMS”, após reproduzir o “Cadastro Estadual - CAD-ICMS e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ a atividade econômica com o CNAE-Fiscal 2342-7/01 - Fabricação de azulejos e pisos” do contribuinte, no entanto, apesar do reconhecimento manteve o valor demonstrado (R\$ 31.329,29) pela informação fiscal e destacado pelas diligências feitas.

O contribuinte quer o reconhecimento da memória de cálculo que demonstrou na impugnação, tendo reconhecido o montante de R\$ 17.902,35, que já fora pago, conforme demonstrado nos autos. Reproduzo a memória de cálculo aqui:

<i>Base de Calculo</i>	<i>526.542,76</i>
<i>MVA (35%)</i>	<i>184.289,97</i>
Total	710.832,73
<i>Base de Cálculo Reduzida - 11,1112%</i>	<i>631.850,68</i>
<i>ICMS Substituição</i>	<i>107.414,62</i>
<i>Crédito - ICMS normal</i>	<i>89.512,27</i>
<i>ICMS Substituído devido</i>	<i>17.902,35</i>

Acredito que o grande problema da manutenção da JJF foi devido ao reconhecimento por parte do contribuinte em relação à infração 1, em sua totalidade, mas vejo também que as mercadorias objeto desta infração foram mercadorias adquiridas sem nota fiscal. Aí me pergunto, como o

contribuinte quer um benefício dado pelo governo através de lei, quando o mesmo adquire operações sem emissão de documento probatório para se ter direito ao feito, portanto, vejo que não são beneficiadas tais mercadorias ou operações, por não ter documento que proceda um deferimento correto.

Voto pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

O contribuinte/representante não apresentou mais alegações sobre nulidade ou quanto à aplicação da multa.

Portanto, sou pelo Não Provimento de ambos os Recursos, sendo mantido o valor julgado pela JJF em R\$ 144.950,19, devendo ser homologados os valores recolhidos, conforme o demonstrativo abaixo:

Infração	Valores		Resultado	Multa	
	Lançado	Julgado		%	Dispositivo da Lei nº 7.014/96
01 04.05.08	89.512,27	89.512,27	Subsistente/Reconhecida	70,00	Art. 42, inc. III
02 04.05.09	34.909,79	31.329,29	Parcialmente subsistente	60,00	Art. 42, inc. II, alínea "d"
03 01.04.06	110.339,77	0,00	Insubsistente	60,00	-
04 02.01.03	20.035,45	20.035,45	Subsistente/Reconhecida	60,00	Art. 42, inc. II, alínea "a"
05 07.02.03	4.719,45	4.007,06	Parcialmente subsistente	60,00	Art. 42, inc. II, alínea "e"
06 13.02.05	10.014,28	0,00	Insubsistente	-	-
07 06.02.01	11.973,19	66,12	Parcialmente subsistente	60,00	Art. 42, inc. II, alínea "f"
Totais	281.504,20	144.950,19			

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279757.0072/14-8, lavrado contra TECNOGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 144.950,19, acrescido das multas de 70%, sobre R\$ 89.512,27 e de 60% sobre R\$ 55.437,92, previstas no art. 42, incisos III, II, alíneas "a", "d", "e" e "f" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos com os pagamentos e através do certificado de crédito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS